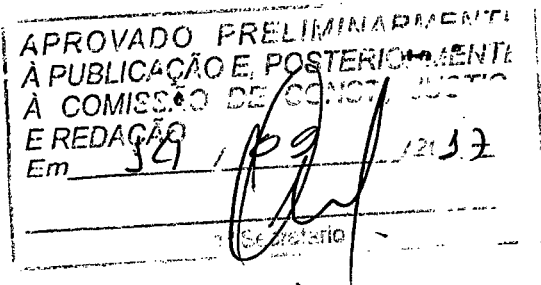




PROJETO DE LEI Nº 406, DE 14 DE setembro DE 2017.



Dispõe sobre o estabelecimento de cota específica para maiores de sessenta anos de idade nas instituições de ensino superior vinculadas ou mantidas pelo Governo do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições estaduais de educação superior vinculadas ao governo do Estado de Goiás, ou que sejam por ele mantidas, reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo de 5 % (cinco por cento) das suas vagas para estudantes com idade igual ou acima de sessenta anos, que não possuam nenhuma graduação em qualquer curso superior, em nível de bacharelado ou de tecnólogo.

Art. 2º Os estudantes mencionados no art. 1º, que optarem pelo uso da cota estabelecida nesta Lei, para o ingresso nas instituições de ensino superior vinculadas ou mantidas pelo Governo Estadual de Goiás, deverão se submeter a modalidade de concurso seletivo simplificado, considerando a orientação do ensino médio, articulados com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

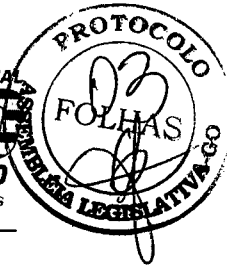
Art. 3º As vagas destinadas a estudantes com idade igual ou acima de sessenta anos, que não forem preenchidas por insuficiência de inscritos, retornarão para o sistema de ampla concorrência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução, e fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 180 dias da sua publicação.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA**, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2017.

  
**DIEGO VAZ SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSB-GO)



## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, o Governo Federal sinaliza com uma disposição de cumprir o que já é uma tendência no País: o tratamento digno ao idoso. O Estatuto garante direitos e prevê deveres para melhorar a vida dos cidadãos com mais de 60 anos.

A discriminação contra o idoso passou a ser crime, punível com seis meses a um ano de reclusão, mais multa, incluindo a negativa de emprego por motivo de idade.

O Governo ficou responsável por criar programas sociais e de profissionalização para o idoso. Em projetos habitacionais do Governo, 3% das unidades devem ser reservadas aos idosos. O Estatuto prevê, ainda, a concessão de um salário mínimo a todos os maiores de 65 anos. Antes, o benefício era dado, somente aos 67 anos, aos idosos considerados incapazes de prover sua subsistência.

O processo de envelhecimento não se resume aos aspectos demográficos. Sua complexidade exige que seja estudado por diversas disciplinas, sob múltiplos ângulos. É um fenômeno que percorre toda a história da humanidade, mas que apresenta características diferenciadas de acordo com a cultura, com o tempo e com o espaço. O tema só emergiu como fenômeno social de alta relevância a partir do nosso século, testemunha de maior expectativa de vida e de avanços nas áreas da saúde, do saneamento básico, da tecnologia e da questão ambiental, principalmente nos países do chamado Primeiro Mundo.

Nos países onde se instaurou o Estado de bem-estar social, os idosos contam, como os demais setores mais frágeis da sociedade, com programas e serviços que lhes garantiam um final de vida amparado, pelo menos do ponto de vista material. Não é, portanto, por acaso que os países da Europa, os Estados Unidos da América e o Japão são os de maior expectativa de vida, além de apresentarem uma participação expressiva de pessoas com mais de 60 anos.

O caráter gratuito da universidade pública garante, sem dúvidas, um acesso mais democrático do que o do particular. Entendemos que as universidades devam abrir seus espaços de ensino, pesquisa e, principalmente, de extensão para a sociedade, criando programas e atividades que melhorem a qualidade de vida da população e desmistificando a imagem que distancia a população do que deveria ser uma verdadeira universidade, democrática, espaço não exclusivo, mas privilegiado de lição de cidadania para todas as gerações e classes sociais.

Citando o Estatuto do Idoso, em seu art. 21 prevê que ***“O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.”***



A população brasileira vem envelhecendo à medida que aumenta a esperança de vida e cai a taxa de natalidade.

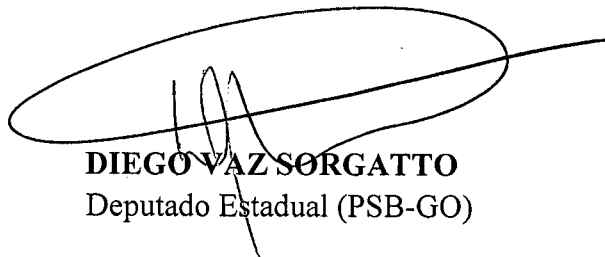
Tal tendência demográfica resulta na participação crescente do mais idoso em diferentes setores. Cabe à sociedade oferecer-lhes os meios para que possam envolver-se nas diversas atividades econômicas, políticas, culturais e educacionais.

A inatividade degrada as condições físicas e psicológicas dos idosos. A doença se instala não apenas em função do desgaste físico originário da idade avançada, mas também, das pressões psicológicas decorrentes do abandono e do isolamento.

Por isto se justifica este projeto de Lei. Facilitando o ingresso de idosos nas instituições estaduais de educação superior vinculadas ao governo do Estado de Goiás, ou que sejam por ele mantidas contribuirá para retirá-los do isolamento e trazê-los para o interior de uma das instituições mais dinâmicas do mundo atual.

Este projeto de Lei busca retribuir tudo o que os idosos deram à Goiás. Com isto não só os idosos serão valorizados, mas também a sociedade e a própria universidade, que passará a contar com a inestimável contribuição da sua experiência.

Por todos estes motivos estou certo de que a presente proposição receberá a melhor acolhida da parte dos nossos Pares.



**DIEGO VAZ SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSB-GO)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003537**

Data Autuação: 14/09/2017

Projeto : 406-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

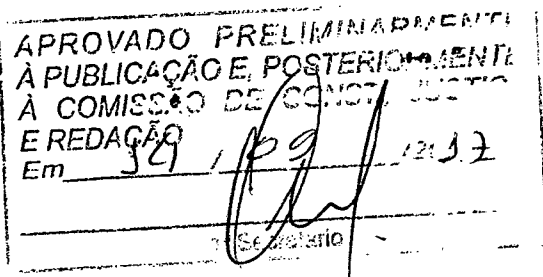
Assunto:  
DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTA ESPECÍFICA PARA  
MAIORES DE SESSENTA ANOS DE IDADE NAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO SUPERIOR VINCULADAS OU MANTIDAS PELO GOVERNO DO  
ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003537



PROJETO DE LEI Nº 406, DE 14 DE setembro DE 2017.



Dispõe sobre o estabelecimento de cota específica para maiores de sessenta anos de idade nas instituições de ensino superior vinculadas ou mantidas pelo Governo do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições estaduais de educação superior vinculadas ao governo do Estado de Goiás, ou que sejam por ele mantidas, reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo de 5 % (cinco por cento) das suas vagas para estudantes com idade igual ou acima de sessenta anos, que não possuam nenhuma graduação em qualquer curso superior, em nível de bacharelado ou de tecnólogo.

Art. 2º Os estudantes mencionados no art. 1º, que optarem pelo uso da cota estabelecida nesta Lei, para o ingresso nas instituições de ensino superior vinculadas ou mantidas pelo Governo Estadual de Goiás, deverão se submeter a modalidade de concurso seletivo simplificado, considerando a orientação do ensino médio, articulados com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 3º As vagas destinadas a estudantes com idade igual ou acima de sessenta anos, que não forem preenchidas por insuficiência de inscritos, retornarão para o sistema de ampla concorrência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, e indicará o órgão competente que deverá adotar as providências necessárias para a execução, e fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 180 dias da sua publicação.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA**, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2017.

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSB-GO)



## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, o Governo Federal sinaliza com uma disposição de cumprir o que já é uma tendência no País: o tratamento digno ao idoso. O Estatuto garante direitos e prevê deveres para melhorar a vida dos cidadãos com mais de 60 anos.

A discriminação contra o idoso passou a ser crime, punível com seis meses a um ano de reclusão, mais multa, incluindo a negativa de emprego por motivo de idade.

O Governo ficou responsável por criar programas sociais e de profissionalização para o idoso. Em projetos habitacionais do Governo, 3% das unidades devem ser reservadas aos idosos. O Estatuto prevê, ainda, a concessão de um salário mínimo a todos os maiores de 65 anos. Antes, o benefício era dado, somente aos 67 anos, aos idosos considerados incapazes de prover sua subsistência.

O processo de envelhecimento não se resume aos aspectos demográficos. Sua complexidade exige que seja estudado por diversas disciplinas, sob múltiplos ângulos. É um fenômeno que percorre toda a história da humanidade, mas que apresenta características diferenciadas de acordo com a cultura, com o tempo e com o espaço. O tema só emergiu como fenômeno social de alta relevância a partir do nosso século, testemunha de maior expectativa de vida e de avanços nas áreas da saúde, do saneamento básico, da tecnologia e da questão ambiental, principalmente nos países do chamado Primeiro Mundo.

Nos países onde se instaurou o Estado de bem-estar social, os idosos contam, como os demais setores mais frágeis da sociedade, com programas e serviços que lhes garantiam um final de vida amparado, pelo menos do ponto de vista material. Não é, portanto, por acaso que os países da Europa, os Estados Unidos da América e o Japão são os de maior expectativa de vida, além de apresentarem uma participação expressiva de pessoas com mais de 60 anos.

O caráter gratuito da universidade pública garante, sem dúvidas, um acesso mais democrático do que o do particular. Entendemos que as universidades devam abrir seus espaços de ensino, pesquisa e, principalmente, de extensão para a sociedade, criando programas e atividades que melhorem a qualidade de vida da população e desmistificando a imagem que distancia a população do que deveria ser uma verdadeira universidade, democrática, espaço não exclusivo, mas privilegiado de lição de cidadania para todas as gerações e classes sociais.

Citando o Estatuto do Idoso, em seu art. 21 prevê que “***O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.***”



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DEPUTADO ESTADUAL  
**DIEGO SORGATTO**  
Dignidade e Trabalho por Goiás



A população brasileira vem envelhecendo à medida que aumenta a esperança de vida e cai a taxa de natalidade.

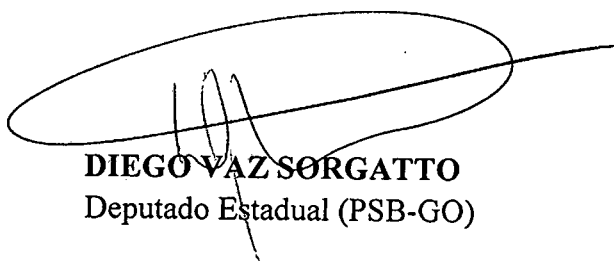
Tal tendência demográfica resulta na participação crescente do mais idoso em diferentes setores. Cabe à sociedade oferecer-lhes os meios para que possam envolver-se nas diversas atividades econômicas, políticas, culturais e educacionais.

A inatividade degrada as condições físicas e psicológicas dos idosos. A doença se instala não apenas em função do desgaste físico originário da idade avançada, mas também, das pressões psicológicas decorrentes do abandono e do isolamento.

Por isto se justifica este projeto de Lei. Facilitando o ingresso de idosos nas instituições estaduais de educação superior vinculadas ao governo do Estado de Goiás, ou que sejam por ele mantidas contribuirá para retirá-los do isolamento e trazê-los para o interior de uma das instituições mais dinâmicas do mundo atual.

Este projeto de Lei busca retribuir tudo o que os idosos deram à Goiás. Com isto não só os idosos serão valorizados, mas também a sociedade e a própria universidade, que passará a contar com a inestimável contribuição da sua experiência.

Por todos estes motivos estou certo de que a presente proposição receberá a melhor acolhida da parte dos nossos Pares.



**DIEGO VAZ SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSB-GO)